



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014 - Edição nº 159

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 762</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 548 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário (nova edição)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Justiça Itinerante chega à Vila de Cava, em Nova Iguaçu](#)

[TJ do Rio cria guia eletrônica de depósito judicial](#)

*Fonte: DGCOTM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF defere progressão de regime para José Dirceu](#)

José Dirceu, condenado pelo crime de corrupção ativa, nos autos da Ação Penal (AP) 470, teve deferido pedido de progressão para o regime aberto. A decisão foi tomada pelo ministro Luís Roberto Barroso, na Execução Penal (EP) 2.

De acordo com o ministro, a documentação apresentada pela defesa revela que foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) – cumprimento de, ao menos, um sexto da pena e apresentação de bom comportamento carcerário. Dirceu foi condenado a uma pena de 7 anos e 11 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

De acordo com o relator, o cumprimento da pena foi iniciado em 15 de novembro de 2013. Descontados 142 dias remidos por meio de trabalho externo e frequência em cursos oferecidos pela unidade prisional, no dia 20 de outubro de 2014 foi alcançado o prazo previsto na lei para a concessão da progressão. Isso porque, de acordo com o ministro, o artigo 128 da mesma lei autoriza expressamente a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para a progressão.

Assim, considerando ainda a existência nos autos de atestado de bom comportamento carcerário e ausência

de anotações de prática de infração disciplinar grave pelo condenado, o ministro deferiu a progressão para o regime aberto, “condicionada à observância das condições a serem impostas pelo Juízo competente para a execução, considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal”.

Processo: EP 2.

[Leia mais...](#)

## 2ª Turma julga improcedente acusação de injúria contra Romário

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou improcedente acusação contra o deputado federal e ex-jogador de futebol Romário de Souza Faria apresentada no Inquérito (INQ) 3887. Em queixa-crime, José Maria Marin e Marco Polo Del Nero, presidente e vice-presidente, respectivamente, da Confederação Brasileira de Futebol, acusaram o parlamentar do crime de injúria (artigo 140, *caput*, do Código Penal – CP) por ter veiculado em página de rede social, em 9 de julho deste ano, mensagem que seria ofensiva à honra de ambos.

Em razão da utilização de meio facilitador da propagação (internet), a acusação apontou causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do CP, e agravante pelo suposto crime ter sido direcionado a pessoa com mais de 60 anos (artigo 61, inciso II, alínea “h”, do CP).

A defesa do congressista alegou imunidade parlamentar para a conduta e por Romário ser presidente da Comissão de Esporte da Câmara dos Deputados. Disse ainda que os fatos alusivos aos dirigentes são verdadeiros e que não houve intensão de ofender.

O advogado dos dirigentes da CBF, em sustentação oral, afirmou que a alegada imunidade parlamentar “não se reveste de robustez absoluta”. A inviolabilidade civil e penal dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, da Constituição Federal) pressupõe, segundo a defesa, que essa manifestação tenha pertinência temática com a atuação parlamentar. “Neste caso, além de não haver essa pertinência temática, há um manifesto abuso de direito, um excesso doloso”, afirmou.

A acusação sustentou que, do texto divulgado pelo parlamentar, os trechos “ladrão”, “tinham que estar na cadeia” e “bando de vagabundos”, dentre outros, ofendem a honra dos dirigentes da CBF. “Ninguém chama outra pessoa de ladrão e vagabundo sem a intenção de ofender, ou no mínimo, sem assumir o risco de ofender”, concluiu.

O ministro Teori Zavascki, relator do caso, afirmou em seu voto que a cláusula de inviolabilidade abrange o caso. “O fato de o querelado imputar condutas desonrosas a dirigentes esportivos de futebol em perfil de rede social evoca a garantia constitucional da imunidade parlamentar em seu aspecto material, considerada a conexão com o exercício do mandato”, explicou.

Segundo o ministro, a atividade parlamentar do deputado federal acusado abrange, especialmente, questões afetas ao esporte brasileiro, pela trajetória profissional e pela vaga que ocupa na Comissão de Esportes da Câmara dos Deputados.

Além disso, o relator destacou que o tema abordado na manifestação do parlamentar na internet refere-se a gestão de dinheiro público durante a Copa do Mundo de 2014, “o que evidencia a conotação política do texto”.

Quanto aos termos supostamente ofensivos aos quais a acusação se refere, o ministro salientou que a conduta do parlamentar, embora não mereça interferência penal, “nada obsta a aferição de responsabilidade na esfera civil ou mesmo no âmbito parlamentar”.

O relator julgou improcedente a acusação e foi seguido por unanimidade pelos demais ministros do colegiado.

Processo: INQ 3887

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

[Processo que discute filiação socioafetiva deve voltar à primeira instância para produção de provas](#)

Para reconhecimento da filiação socioafetiva, a manifestação quanto à vontade do pai ou da mãe de serem

reconhecidos juridicamente como tais deve estar comprovada nos autos, o que pode ser feito por qualquer meio legítimo de prova. Com esse entendimento, a Terceira Turma anulou sentença que julgou antecipadamente uma ação declaratória de maternidade, sem produção de provas.

O colegiado seguiu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, que reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à primeira instância, de modo a viabilizar a instrução probatória, tal como pedido pelas partes.

“A robustez da prova, na hipótese dos autos, há de ser ainda mais contundente”, afirmou o relator, ao observar que o pretendido reconhecimento de filiação socioafetiva refere-se a pessoa já falecida. “De todo modo”, disse ele, “não se pode subtrair da parte a oportunidade de comprovar suas alegações.”

A autora da ação, aos dez meses de vida, foi registrada por uma mulher que a adotou informalmente, sem seguir os trâmites legais – a chamada “adoção à brasileira”. Essa adoção teria se dado em conjunto com outra mulher que, à época, morava com a mãe registral e manteria com ela uma relação homoafetiva.

A autora afirmou que foi criada pelas duas, reconhecendo-as como suas mães, indistintamente. A situação durou até 1982, ocasião em que a segunda mulher casou-se com um homem com quem já namorava havia cerca de três anos. Em 1988, o casal adotou uma menina.

De acordo com a autora, apesar do rompimento da relação entre as duas mulheres, ela permaneceu sendo tratada como filha por aquela que não a registrou. Com o falecimento da mãe registral, ela passou a morar com sua outra mãe, o marido desta e sua irmã adotiva, situação que perdurou até seu próprio casamento.

Com o falecimento da segunda mãe, em 2007, a autora afirma que foi abandonada pelo “pai” para que não participasse da partilha dos bens. Por isso, ajuizou a ação declaratória de maternidade combinada com pedido de herança.

Em primeira instância, o pedido não foi acolhido. O juízo considerou que o reconhecimento da maternidade socioafetiva somente teria cabimento se houvesse abandono afetivo por parte da mãe registral, fosse ela biológica ou adotiva, circunstância que, segundo ele, não se verificou no caso.

Deixou registrado, ainda, que a relação estabelecida entre a pretensa filha e as pessoas com quem viveu não tem o poder de estabelecer vínculo de filiação, principalmente porque a pretensa mãe socioafetiva constituiu posteriormente outra família.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve integralmente a sentença, mas por fundamento diverso. Segundo o tribunal, não ficou demonstrado que a apontada mãe socioafetiva teve, de fato, a pretensão de adotar a menina em conjunto com a mãe registral. Para o TJMT, as duas não formavam um casal homossexual, tal como foi sugerido.

No recurso ao STJ, a pretensa filha alegou cerceamento de defesa no julgamento antecipado do processo. Sustentou a nulidade da decisão do tribunal estadual por ausência de fundamentação suficiente. Disse que o TJMT não discutiu se a ocorrência de abandono afetivo pela mãe registral seria mesmo imprescindível para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, notadamente na hipótese dos autos –em que as mães, segundo ela, formavam um casal homoafetivo.

Afirmou ainda que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias impede a configuração de relação de filiação proveniente de vínculo socioafetivo, conforme admitido pelos tribunais.

Por último, ressaltou que a legislação não impede que uma criança seja registrada por duas pessoas do mesmo sexo, independentemente de serem homossexuais.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio Bellizze afirmou que a corte estadual analisou todas as questões que lhe foram submetidas, apresentando fundamentação suficiente, segundo sua convicção.

Entretanto, o ministro constatou que houve cerceamento de defesa porque o juízo considerou que a pretensa filha não comprovou a intenção da pretensa mãe em adotá-la, mas não lhe deu a oportunidade de produzir provas nesse sentido e julgou a ação improcedente.

“O tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, bem identificou a importância do aspecto sob comento, qual seja, a verificação da intenção da pretensa mãe de se ver reconhecida juridicamente como tal. Não obstante, olvidando-se que a sentença havia sido prolatada em julgamento antecipado, a corte local manteve a improcedência da ação, justamente porque o referido requisito não restou demonstrado nos autos. Tal proceder encerra, inequivocamente, cerceamento de defesa”, concluiu Bellizze.

O ministro também reconheceu a possibilidade jurídica do pedido acerca da dupla maternidade, conforme já afirmado pelo STJ em 2010, no julgamento de recurso relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão.

“Efetivamente, em atenção às novas estruturas familiares baseadas no princípio da afetividade jurídica, a

coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito”, destacou o relator.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

### [Servidor removido a pedido não tem direito a ajuda de custo](#)

O Superior Tribunal de Justiça definiu que a indenização de ajuda de custo prevista no artigo 53 da [Lei 8.112/90](#) não é devida ao servidor que, por sua iniciativa, vá servir em nova sede, com mudança de domicílio permanente. Seguindo por maioria o voto do relator, ministro Humberto Martins, a Primeira Seção entendeu que o simples oferecimento da vaga para remoção não contempla a expressão “no interesse da administração” contida na lei.

A petição apresentada pela União chegou ao STJ depois que a Turma Nacional de Uniformização definiu em incidente que a ajuda de custo também era direito do servidor removido a pedido porque “o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago”, e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo (*ex officio* ou a pedido).

A União invocou precedente da Quinta Turma, julgado em 2006, em que se decidiu que um servidor não fazia jus à ajuda de custo por ter sido removido de Florianópolis para Curitiba a pedido, por interesse próprio ([REsp 387.189](#)).

Para a União, os precedentes usados para embasar a decisão da TNU não se aplicariam ao caso, pois tratam de remoção de magistrados e membros do Ministério Público, que têm a prerrogativa da inamovibilidade. Assim, como não podem ser removidos *ex officio*, entende-se que ao serem removidos a pedido, em decorrência de concurso de remoção, eles satisfazem o interesse público de preenchimento das vagas, fazendo jus à ajuda de custo.

Ao decidir a questão, o ministro Humberto Martins confirmou a posição do STJ de que somente é devida a ajuda de custo para compensar as despesas de mudança ao servidor que for removido de ofício, no interesse da administração (inciso I do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112).

Recentemente, a [Lei 12.998](#), de 18 de junho de 2014, incluiu o parágrafo 3º no artigo 53 da Lei 8.112, excetuando explicitamente a concessão de ajuda de custo nas hipóteses de remoção a pedido, a critério da administração, e a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração (incisos II e III do artigo 36 da Lei 8.112).

Processo: Pet 8345

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ](#)

Página atualizada no Banco do Conhecimento em Jurisprudência / [Assuntos de Diminuta Complexidade](#)

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).

*Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0004671-55.2013.8.19.0083](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 23.09.2014 e p. 01.10.2014

Apelação criminal – Artigo 33 da lei 11.343/2006 – Recurso ministerial – Condenação pelo artigo 35 da lei 11.343/2006 – Cassação o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da lei 11.343/2006 – Fixação o regime fechado para o início de cumprimento da pena – Aplicação do grau mínimo de redução da pena – Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 387, § 2º do Cpp – Cassação da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito – Redução de ½ da pena em razão da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º - Inviabilidade – Recurso defensivo – Absolvição –

Impossibilidade – Desprovemento de ambos os recursos – Unânime. O Ministério Público e XXXXXX, ora apelantes, irressignados com a decisão que condenou o segundo apelante a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dm, vml, tendo sido a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, por infração comportamental ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como o absolveu do crime de associação ao tráfico de entorpecente (art. 35 da Lei 11.343/2006), interpõem os presentes recursos de apelação. Consta dos autos que policiais militares em patrulhamento na Av. Tancredo Neves visualizaram uma motocicleta sem placa parada em frente a uma “lan house”. Ao entrarem no estabelecimento comercial identificaram como proprietário da referida moto o apelante XXXXX, e perceberam que este imprimia em folhas brancas dizeres característicos de papéletes de drogas. No momento em que foi questionado confessou XXXXX ser o responsável pela endolação e transporte de material entorpecente, levando os policiais a sua residência local onde estaria a droga armazenada. Ali foram encontrados 339,2g (trezentos e trinta e nove gramas e dois decigramas) de “cocaina” acondicionadas em 300 (trezentos) papéletes transparentes, 01 (um) aparelho celular, 03 (três) grampeadores, 99 (noventa e nove) folhas de papel branco contendo inscrições características das usadas em papéletes de drogas e 01 (um) rolo de saco plástico. Não há que se falar em absolvição do apelante XXXXX porquanto devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 mediante os documentos acostados aos autos, bem como pelos depoimentos prestados em sede judicial sob o crivo do contraditório, principalmente dos policiais aprisionadores. Também não há como se prover o pleito ministerial de ver o apelado condenado nas sanções previstas no artigo 35 da Lei 11.343/2006, por isso que não há nos autos qualquer prova no sentido de que XXXXX estava associado de forma estável e permanente com qualquer pessoa ou organização para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo indispensável, como se sabe, a inequívoca demonstração da estabilidade da associação para configuração do crime de associação ao tráfico. Quanto ao pedido ministerial de ser revista à reposta penal, merece provimento em parte. Correta a aplicação da pena base no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dm, vml, conforme se verifica na FAC de fls. 55/57, sendo certo que XXXXX é primário e de bons antecedentes, a reprovabilidade foi normal ao tipo, bem como as circunstâncias da infração, motivos do crime, conduta e personalidade do apelado. Na segunda fase inexistem agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena provisoriamente no mesmo patamar. Na terceira fase, correta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, diante da primariedade e bons antecedentes do apelado, devendo ser mantida a pena aplicada, a saber, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dm, vml. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena deve permanecer o aberto nos termos do artigo 33, § 2º “c” do CP, sendo certo que é o apelante primário e de bons antecedentes, como já anteriormente mencionados, bem como pelas circunstâncias do crime que não foram de extrema gravidade. Também faz jus o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito porquanto preenche os requisitos exigidos no artigo 44 do CP, devendo permanecer as duas penas restritivas de direitos aplicadas pela sentença monocrática. O pleito de ver reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 387, § 2º do CPP, que permite a detração penal, também não merece acolhida porquanto a Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2º no artigo 387 do CPP, permitindo que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação, o que não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se apenas autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Recursos que se negam provimento.

[0069797-41.2012.8.19.0001](#) - relator [JDS. Des. Ricardo Alberto Pereira](#), j. 28.08.2014 e p. 02.09.2014

Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais. Restrição realizada após pagamento do débito pelo autor. Sentença ratificando a tutela que determinou a exclusão da restrição. Declarando a inexistência de débito e fixando danos morais em R\$ 5.000,00. Apelação do banco réu postulando a litude do débito e restrição realizada. Aplicação da Súmula 385 STJ. Recurso Adesivo da autora requerendo a majoração do valor fixado. Tese defensiva que deve ser rejeitada. Negativação incontroversa. Débito que gerou a restrição fora quitado em data bem anterior a inscrição desabonadora. Afastamento de aplicação da Súmula 385 STJ em vista que as anotações existentes restaram excluídas em datas anteriores a negativação trazida nestes autos. Danos morais configurado. *in re ipsa*. Majoração do valor para o patamar de R\$ 8.000,00 para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento de ambos os Recursos, desprovemento do recurso da parte ré e provimento parcial do recurso adesivo da parte autora.

Fonte: Sistema *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foram publicados, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 13](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a nulidade do processo administrativo disciplinar com regressão de regime prisional por ausência de oitiva do apenado e crime militar por descumprimento de missão, face ao reconhecimento do perigo abstrato

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

*(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)